



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002333/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.611 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 25/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 26/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 20 a 22:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) de fls. 4 a 8, mediante a qual foi alterado o Imposto a Restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, apresentada pelo sujeito passivo acima qualificado, de R\$ 9.833,74 para R\$ 3.598,77.

De acordo com o anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.

5), a notificação decorre glosa da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 22.672,63. Na Complementação da Descrição dos Fatos, a autoridade lançadora menciona que as glosas compreendem o valor de R\$ 17.600,00, pelo motivo de o contribuinte discutir judicialmente o reembolso desse valor, e R\$ 5.106,63, por se referir a plano de saúde UNIMED UNIFLEX de não dependente - cônjuge, que apresentou declaração de ajuste em separado (mod. Simplificado) e filhos. Foi considerado pela autoridade lançadora a dedução de R\$ 34,00 a título de despesas médicas não declaradas ou declaradas incorretamente pelo contribuinte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta suas razões de impugnação às fls. 1 a 3, solicitando o restabelecimento da dedução relativa a despesas médicas no valor de R\$ 17.600,00, pagos ao Hospital Santa Helena, de propriedade da Unimed, referente à prótese cirúrgica não ressarcida pela Unimed. Refere que o pagamento da prótese foi prévio à cirurgia. Alega que a legislação tributária invocada pela autoridade lançadora não explicita a proibição do contribuinte litigar com a Unimed. Ademais, diz que a autoridade lançadora não considerou a hipótese de o resultado do pleito judicial de reembolso não lhe ser favorável.

Requer, ao final, a improcedência da autuação e o cancelamento do lançamento.

É o relatório

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando não impugnada a glosa R\$ 5.106,63 do plano de saúde UNIMED e mantendo a glosa de R\$17.600,00, uma vez que, o contribuinte não teria comprovado o pagamento da despesa dedutível.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 25 a 31, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, sustentando que efetivamente pagou a despesa de R\$17.600,00, conforme documentação anexa.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Do dispositivo do acórdão recorrido, restou em litígio apenas a glosa de despesas R\$ 17.600,00, pagos ao Hospital Santa Helena, de propriedade da Unimed, referente à prótese cirúrgica não ressarcida pela Unimed.

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da

efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas, juntou os recibos de fls. 28 e documentação, juntada posteriormente ao recurso de fls. 36 a 56, onde vemos fundamentalmente a Nota Fiscal, fl.51, e cheques de fls. 38/43. Da análise dessa documentação, vejo a substância de prova que se procura para concluir que a despesa declarada foi suportada pelo contribuinte, devendo ser restabelecida.

Sob o aspecto do contribuinte estar demandando judicialmente o custeio dessa despesa, informo que no caso de sucesso do contribuinte, a verba deverá ser declarada como tributável, caso contrário, estará sujeito ao lançamento de ofício.

Destarte, superadas as motivações do indeferimento anterior que ensejaram a sucumbência e o direito recursal exercido pelo contribuinte, concluo pelo restabelecimento das respectivas glosas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.